



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

RESOLUÇÃO Nº: 226/2012

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/03/2012

PROCESSO Nº 1/4646/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709129

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOGIANA ALIMENTOS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. IMPROCEDENTE.** – 1. Auto de infração julgado improcedente por conta da insubsistência do Levantamento Conta Mercadoria que considerou a saída de mercadorias sem as mesmas efetivamente tivessem deixado o estabelecimento do contribuinte. – 2. Recurso Oficial, conhecido e provido, por unanimidade, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e utilizando os mesmos fundamentos do julgador singular, exceto o relativo a falta de clareza que impõe o cerceamento do direito de defesa, julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte no exercício de 2004, realizou omissão de receitas tributárias no vr. de R\$ 28.760,01, conforme demonstração do resultado com mercadorias.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 127, 169, 174 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$4.889,20 com aplicação de multa no valor de R\$ 8.628,00.

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 10, apresentou impugnação, alegando resumidamente que o auto de infração é improcedente, tendo em vista que o agente fiscal não poderia lançar no Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM o estoque final existente em 2004, nas proporções indicadas como tributadas e isentas, pois não se poderia prever se essas mercadorias seriam vendidas no ano seguinte, internamente (isentas) ou interestaduais (tributadas), nessa proporcionalidade.

O julgador monocrático, após detida análise dos autos, decidiu pela nulidade da autuação fiscal, considerando que:

- A proporcionalidade dos estoques final definida pelo agente fiscal é inaplicável para o caso concreto, pois a condição de mercadoria “isenta” ou “tributada” está condicionada ao destino dessas mercadorias, se internas ou interestaduais, respectivamente.

- No caso em concreto para se determinar se a mercadoria seria isenta ou tributada dependeria da realização de suas operações de saídas. Logo, assiste razão o contribuinte ao afirmar que o agente fiscal não poderia lançar no DRM da maneira que o fez.

- O agente fiscal não proveu ao acusado a certeza da ocorrência da infração, na medida em que não se pode afirmar que as mercadorias em estoque são isentas ou tributadas, pois tal situação está condicionada a saída dessas mercadorias do estabelecimento, o que viola o direito de defesa do contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuado fora cientificado do julgamento, por AR de fls. 58.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 454/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de nulidade da ação fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte no exercício de 2004, realizou omissão de receitas tributárias no vr. de R\$ 28.760,01, conforme demonstração do resultado com mercadorias.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A decisão de 1ª instância ao exarar julgamento no presente processo entendeu que houve nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que o agente fiscal não proveu ao acusado a certeza da ocorrência da infração.

Na oportunidade concluiu que a proporcionalidade dos estoques final definida pelo agente fiscal é inaplicável para o caso concreto, pois a condição de mercadoria “isenta” ou “tributada” está condicionada ao destino dessas mercadorias, se internas ou interestaduais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando os argumentos e fundamentos utilizados pelo julgador monocrático, entendo que este caso trata-se de improcedência e não nulidade.

A ocorrência de nulidade em determinado ato administrativo, no caso, auto de infração de natureza tributário, está relacionada a ausência de requisitos formais, aqueles mencionados na legislação como necessários para confecção e registro de determinada infração a fim de proporcionar o inteiro conhecimento da demanda pelo suposto infrator.

No presente auto de infração, entendo que não houve ausência de qualquer desses requisitos que pudessem ensejar a preterição das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Na verdade, o que aconteceu no presente caso foi a insubsistência da acusação fiscal visto que, ao analisar o mérito da imputação, a mesma pode ser completamente contraditada.

O agente fiscal ao elaborar o Demonstrativo de Resultado com mercadoria referente ao estoque final do exercício de 2004, considerou que do total existente uma parte seria destinada a venda interna e a outra parte para venda interestadual. Ora, jamais a autoridade administrativa poderia prever o futuro e determinar a proporcionalidade das vendas do estoque de determinado contribuinte, pois tal situação está condicionada a saída do estabelecimento.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

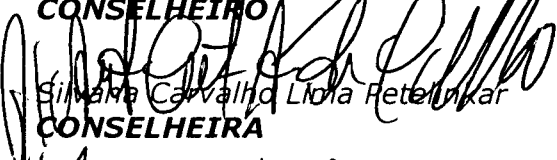
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOGIANA ALIMENTOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e utilizando os mesmos fundamentos do julgador singular, exceto o relativo a falta de clareza que impõe o cerceamento do direito de defesa, julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

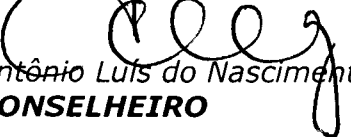
  
Silvana Carvalho Lima Retenkar  
**CONSELHEIRA**

  
P/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**